

Assunto: Recurso contra decisão em processo de fundo de garantia

Reclamante/Recorrente: Edimar Sávio Rodrigues

Reclamada: BB DTVM Ltda.

Relator: Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Sr. Edimar Sávio Rodrigues ("Reclamante" ou "Recorrente") contra decisão da Bovespa de indeferir seu pleito de ressarcimento de ações em Processo de Fundo de Garantia n° 156/01 ("Processo FG") – fls. 295.

Por meio de correspondência datada de 29.11.2001 (fls. 01-02 do Processo FG), o Sr. Edimar Sávio Rodrigues solicitou ao Fundo de Garantia da Bovespa a devolução de ações de sua propriedade que teriam sido transferidas, sem autorização, pela BB DTVM Ltda. ("Reclamada"), a saber:

- i. 10.418 ON e 10.420 PN de emissão da Embratel Participações S.A. ("Ações Embratel"), custodiada no Banco Itaú S.A.; e
- ii. 24 outros tipos de ações de emissão de empresas de telecomunicações ("Ações de Telecomunicações"), custodiadas no Banco Real.

Em 21.05.2002, foi elaborado o Parecer da Consultoria Jurídica da Bovespa (fls. 279-288 do Processo FG), que, com base no Relatório de Auditoria n.º 283-01 (fls. 25-30 do Processo FG) e no de n.º 060-02 (fls. 137-143 do Processo FG), destacou que:

- a. pela análise de documentos enviados pela BB DTVM, verificou-se que a Reclamada negociou, sem autorização do Reclamante, 10.418 ON e 12.859 PN de emissão da Tele Norte Leste Participações S.A. ("Ações Tele Norte"), bem como ações de emissão da Telecomunicações de Minas Gerais ("Ações Telemig"), todas depositadas no Banco do Brasil;
- b. a Reclamada vendeu as ações Embratel, de Telecomunicações, Tele Norte e Telemig de propriedade do Reclamante com os mesmos documentos que esse alega serem falsos;
- c. as ações Embratel, de Telecomunicações e Tele Norte foram vendidas na forma de "grupamento de pequenas ordens", não tendo sido possível à Bovespa identificar a corretora ou corretoras que venderam tais ações, as quais tiveram conhecimento dos dados cadastrais do Reclamante, que permaneceram em poder do Banco do Brasil;
- d. as ações Telemig não foram vendidas na forma indicada no item anterior, tendo sido negociadas na Bovespa, por intermédio da corretora Coinvalores, em nome da Reclamada;
- e. as operações de venda dessas ações foram todas comandadas pela Reclamada, sem que a corretora pudesse praticar nenhum tipo controle, já que operava por conta do código sem conhecer o cliente final;
- f. o Reclamante foi cadastrado no sistema Bovespa/CBLC pela Reclamada, não tendo nenhum vínculo jurídico com a Coinvalores;
- g. a Resolução CMN n.º 2774 pretendeu incluir os clientes de sociedade distribuidora no rol dos possíveis reclamantes do fundo de garantia, mas é necessário demonstrar o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo investidor e a atuação da corretora e não por atuação exclusiva pela DTVM;
- h. os fatos ou os atos alegados como irregulares pelo Reclamante, ou mesmo os eventuais prejuízos por ele sofridos não foram provocados ou cometidos por sociedade corretora membro da Bovespa;
- i. não restou comprovada a responsabilidade de nenhuma corretora membro da Bovespa na venda das ações Embratel, de Telecomunicações e Tele Norte, tampouco da Coinvalores pela venda de ações Telemig;
- j. não é o Reclamante parte legítima para pleitear nenhum ressarcimento perante o fundo de garantia da Bovespa, posto que eventuais prejuízos foram causados por sociedade distribuidora de valores mobiliários, que não se encontra sob fiscalização da Bovespa.

Pelo exposto, concluiu ser o pedido de ressarcimento formulado pelo Sr. Edimar Sávio Rodrigues improcedente, uma vez que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de ressarcimento elencadas no artigo 40, e incisos, do Regulamento Anexo à Resolução CMN n° 2.690/00.

Em reunião realizada em 01.07.02, o Conselho de Administração da Bovespa (fls. 291 do Processo FG) manteve a decisão adotada pela Comissão Especial do Fundo de Garantia (fls. 289-290 do Processo FG) que, por sua vez, seguiu o entendimento da Consultoria Jurídica daquela Bolsa.

Em 26.07.02, o Reclamante interpôs recurso nesta Autarquia manifestando sua discordância em relação à referida decisão, sustentando que são as corretoras que efetuam a compra e venda de ações nas bolsas de valores, e que as ações de sua propriedade haviam sido negociadas, com a documentação falsificada, pela corretora Coinvalores (cf. fls. 34).

Após analisar os autos, a Gerência de Análise de Negócios – GMN elaborou o Parecer/CVM/SMI/GMN/012/03, datado de 01.09.03 (fls. 23/36), no qual assinalou que a Resolução n° 2.774/00 prevê a possibilidade de incluir sociedades distribuidoras no rol de possíveis reclamantes do fundo de garantia mantido pelas bolsas de valores, desde que demonstrado o nexo causal entre o prejuízo sofrido pelo investidor e atuação da corretora.

Destacou que, na prática, porém, tal nexo dificilmente poderá ser estabelecido, em razão da própria dinâmica operacional, que jamais permitirá às sociedades corretoras ter conhecimento da identidade dos clientes das sociedades distribuidoras para assegurar a origem dos títulos ou a autenticidade dos documentos que suportam tais transferências.

Por fim, a GMN posicionou-se no sentido de que deveria ser mantida a decisão do Conselho de Administração da Bovespa, no que foi acompanhada pela SMI (fls. 36).

É o Relatório.

VOTO

O Recorrente pleiteia o ressarcimento de ações de sua propriedade as quais, mediante uso de documentação falsa, teriam sido irregularmente retiradas de suas contas de custódia em diferentes bancos e, posteriormente, negociadas pela BB DTVM.

Além das ações requeridas pelo Recorrente, a Bovespa, ao analisar os documentos que foram anexados aos autos do processo de fundo de garantia n.º 156/01, verificou que outras ações daquele investidor haviam sido negociadas pela BB DTVM, sem autorização do mesmo, mediante o uso daquela mesma documentação falsa.

Assinalo, ainda, ter sido constatado que, no presente caso, foi a mencionada distribuidora de valores mobiliários que cadastrou o Recorrente na Bovespa/CBLC e que determinou às sociedades corretoras a negociação das ações desse investidor, não tendo as ordens de venda partido diretamente de nenhuma das corretoras membro da Bovespa.

Nesse sentido, observo que o Regulamento Anexo à Resolução CMN n.º 2.690/2000, repetindo norma presente no regulamento que acompanhava a Resolução CMN n.º 1.656/89, estabelecia, em seu art. 40, a obrigatoriedade de as bolsas de valores manterem fundo de garantia para assegurar aos clientes de sociedade membro, até o limite desse fundo, ressarcimento pelos danos causados ao patrimônio de tais investidores em decorrência da atuação irregular de corretora membro ou de permissionária da bolsa que tiver recebido a ordem do investidor, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia.

Assim, somente os clientes de sociedades corretoras ou permissionárias da bolsa de valores poderiam pleitear ressarcimento ao fundo de garantia da bolsa em que se tivesse verificado a irregularidade que lhe causou prejuízo.

A Resolução CMN n.º 2.774, de 30.08.2000, todavia, alterou o *caput* do mencionado artigo, substituindo a expressão "clientes de sociedade membro" por "investidores do mercado de valores mobiliários"⁽¹⁾.

Dessa forma, se antes da Resolução CMN n.º 2.774 apenas aos clientes de corretora era assegurado ressarcimento por eventuais prejuízos decorrentes da atuação de corretora ou permissionária na intermediação de negócios ou no serviço de custódia, com a entrada em vigor de tal resolução ampliou-se o escopo do fundo de garantia, que passou a garantir proteção a todos os investidores do mercado de valores mobiliários.

Faz-se necessário, no entanto, provar que a corretora ou permissionária contribuiu para a consecução da irregularidade que tiver causado prejuízo ao investidor.

No caso, todas as vendas objeto do presente processo foram realizadas quando a Resolução CMN n.º 2.774 já se encontrava em vigor, o que garantiria ao investidor, em tese, proteção por parte do fundo de garantia da Bovespa.

No entanto, em razão da dinâmica operacional adotada para vender as ações do Recorrente, não pode o mesmo pleitear ressarcimento ao mencionado fundo.

De fato, conforme demonstrado nos autos, as ações Embratel, de Telecomunicações e Tele Norte, de propriedade do Recorrente, foram vendidas na forma de "grupamentos de pequenas ordens".

Nessa situação, uma sociedade distribuidora de valores mobiliários emite uma ordem de venda para uma determinada sociedade corretora, agrupando pequenas ordens que de maneira pulverizada recebeu de diversos investidores. Vale dizer que a corretora não tem acesso aos documentos que embasam o negócio que realiza, não sendo possível a ela nem mesmo identificar os proprietários dos títulos que negocia.

De igual modo, a venda das ações Telemig, embora não tendo sido realizada na forma de "grupamento de pequenas ordens", foi feita em nome da BB DTVM, sem que a corretora Coinvalores conhecesse o proprietário das ações.

Vê-se, pois, que, em nenhuma das situações em apreço, as corretoras responsáveis pela venda das ações do Recorrente tiveram acesso aos falsos documentos que fundamentavam tais negócios, não concorrendo, então, para a realização da fraude que lesionou o patrimônio do Recorrente, pelo que não está o Fundo de Garantia da Bovespa obrigado a reparar os danos patrimoniais desse investidor.

Finalmente, ressalto haver julgados do Colegiado desta Autarquia negando o pedido de ressarcimento a fundo de garantia quando constatado que a irregularidade geradora do prejuízo sofrido pelo investidor deu-se no âmbito da distribuidora de títulos e valores mobiliários, sem que a sociedade corretora soubesse da existência de tal problema (nesse sentido, vide os Processos CVM RJ 2002/0468, 2001/8080 e 2000/1894).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Sr. Edimar Sávio Rodrigues, mantendo-se a decisão proferida pelo Conselho de Administração da Bovespa.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2004

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator

(1) "Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:"